



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000385734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000698-67.2024.8.26.0383/50000, da Comarca de Nhandeara, em que são embargantes S F SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA e SF SISTEMAS E SERVIÇOS LTDA - NOME FANTASIA SR SOLUÇÕES, é embargada JAQUELINE DOS SANTOS OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1000698-67.2024.8.26.0383/50000

26ª Câmara de Direito Privado

**Embargtes: S F Sistemas e Serviços Ltda e Sf Sistemas e Serviços Ltda -
Nome Fantasia Sr Soluções**

Embargado: Jaqueline dos Santos Oliveira

Comarca: Nhandeara

Juiz: José Otavio Ramos Barion

Voto nº 32976

Embargos de declaração. Apelação interposta contra a r. sentença de parcial procedência da ação indenizatória. Recurso das embargantes parcialmente provido, por votação unânime. Alegação de erro material do julgado. Vício inexistente. O Colegiado concluiu, expressamente, que o dano material indenizável deve abranger o valor do estágio realizado pela aluna. Embora não tenha atendido aos anseios das embargantes, a decisão combatida compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora. Desnecessidade de análise de todas as questões levantadas pelas partes se, por uma, ou algumas delas, já se tem firmado o convencimento. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos em razão do v. acórdão de fls. 165/172 que, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo interposto pelas embargantes.

As embargantes alegam, em resumo, erro material do julgado, insistindo que o estágio não realizado não deve integrar a indenização material.

É o relatório.

Decido:

Com efeito, o Colegiado concluiu, expressamente, que o dano material indenizável deve abranger o valor do estágio realizado pela aluna (fls.

101¹).

Destarte, ausente o vício apontado, a alteração do entendimento exposto desafia a interposição de recurso próprio, pois embora não tenha atendido aos anseios das embargantes, o v. acórdão combatido compôs o litígio posto de acordo com o entendimento dos integrantes da Turma Julgadora.

Portanto, não é necessário que o julgador analise todas as questões levantadas pelas partes, se por uma, ou algumas delas, já tem firmado o seu convencimento.

Pelo exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

CARLOS DIAS MOTTA
Relator

¹ “Ainda sobre o rendimento constatamos que os Estágios, parte da carga horária para conclusão do Módulo, os relatórios de foram devolvidos aos alunos para algumas correções e não foram apresentados para arquivo nos prontuários, deve-se aguardar o retorno destes para avaliação e posterior lançamento na devida plataforma.”